



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/000.283/89-84

MFCT

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.702

Recurso nº: 55.736 - IRPF - EX: 1984

Recorrente: ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO)

Recorrida: DRF em RECIFE - PE

IRPF - DECORRÊNCIA - Tributação reflexa na pessoa física com base no art. 34, I, do RIR/80. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal em obséquio ao princípio de causa e efeito. Assim, é de se alterar a decisão recorrida quanto à multa aplicada em razão da realidade processual.

Recurso a que dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZULEIDE PEREIRA DE SOUSA (ESPÓLIO)

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que a multa seja calculada à taxa de 10%.

Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1989

DICLER DE ASSUNÇÃO - NA FALTA DO PRESIDENTE (RI, ART. 39, § ÚNICO)

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE

CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR) e ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/000.283/89-84

RECURSO Nº: 55.736

ACORDÃO Nº: 103-09.702

RECORRENTE: ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA (Espólio), CPF nº 013.002.374/49, com domicílio em Recife (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife de fls. 111/116, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo, amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Cuida-se de exigência reflexa na pessoa física, com base no art. 34, I, do RIR/80.

Impugnação às fls. 11/17.

O R. julgador "a quo", porém, assim solucionou a lide:

"(.....)"

Em se tratando de tributação reflexa, é de se seguir as mesmas orientações aplicadas no julgamento do Auto de Infração refletor, cujo lançamento foi declarado PROCEDENTE, através da Decisão nº 171/87.

.....

Na Cédula "F", serão classificados os rendimentos percebidos a título de lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas (art. 34, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto de número 85.450/80)."

Acórdão nº 103-09.702

A petição recursal de fls. reporta-se às razões apresentadas no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado "ad hoc"

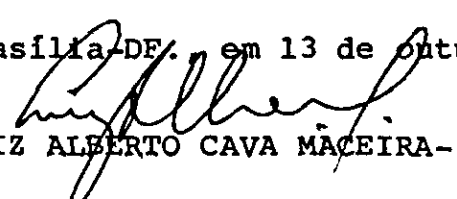
Como relator designado "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente Acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para o seu conhecimento.

Nesta ordem de idéias, considerando que esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado no processo principal (Ac. nº 103-08.341/88), em homenagem ao princípio da decorrência em sede tributária, adoto aqui a mesma decisão, mantendo o v. aresto recorrido.

Sem embargo, tenho que merece ela parcial reforma, para efeito de reclassificar a multa imposta para 10%, forte nos arts. 11 e 727, I, letra "c", do RIR/80.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, na qualidade de relator designado "ad hoc", e na conformidade do decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de conceder provimento parcial ao recurso, a fim de que a multa seja calculada à taxa de 10%.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

